

Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de João Pinheiro, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar visando o bem estar dos seus munícipes.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede de distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem ou que venham a lhe pertencer.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação da exploração de petróleo ou gás naturais, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coletiva domiciliar e destinação final do lixo;

VI – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive de táxi, fixando sua tarifa; o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e a utilização de vias e logradouros públicos;

VII – conceder licença para:

a) a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

- b) a fixação de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) a prestação de serviços de táxis.

Art. 7º - É de competência do Município em comum acordo com a União e o Estado:

- I – manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- III – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observado a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- IV – promover a cultura e a recreação;
- V - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;
- VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- VIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- IX – realizar programas de alfabetização;
- X – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;
- XI – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII – elaborar e executar o plano diretor;
- XIII – executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XIV – sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 9º - Ao Município é vedado:

- I – estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé a documento público;
- III – criar distinção entre brasileiro ou preferência em relação às demais unidades e entidades da federação.
- IV – patrocinar ou ajudar financeiramente qualquer tipo de evento com finalidades lucrativas para seus organizadores.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10 – O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único: É vedado aos Poderes Municipais delegações recíprocas de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, na forma da lei, pelo sistema proporcional para uma legislatura de quatro anos.

Art. 12 – A Câmara Municipal de João Pinheiro será composta de 13 (treze) vereadores, proporcional ao número de habitantes no Município, nos termos da Constituição da República. **Emenda 12/2011.**

Parágrafo Único - A população do Município, para fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulgada no ano anterior às eleições.

Art. 13 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, todas as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, através de votação aberta, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para o primeiro mandato da legislatura, obedecendo as disposições seguintes:

I – o Vereador mais votado assumirá a direção dos trabalhos, após dar início à sessão, para juramento, posse e eleição da Mesa Diretora, com a maioria absoluta dos Vereadores eleitos presentes;

II – o Vereador mais votado proferirá o juramento e os demais vereadores, em chamada nominal declararão: “ASSIM PROMETO!”

III – empossados todos os Vereadores presentes, a Câmara elegerá a Mesa Diretora com voto aberto, depositando cada Vereador, chamado nominalmente, 04 (quatro) cédulas

assinadas na urna sendo uma para Presidente, outra para Vice-Presidente, uma para primeiro Secretário e outra para segundo Secretário;

Parágrafo único: Somente serão computados os votos das cédulas devidamente assinadas e identificadas pelo votante;

IV – depois de eleita e empossada a Mesa Diretora, o Presidente declarará instalada a Câmara, encerrando a reunião preparatória;

V - o Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Revogado pela Emenda 09/2007.

§ 2º - Em caso de empate na eleição prevista no inciso III desse artigo, será considerado eleito o concorrente mais idoso.

§ 3º - Na falta de quorum previsto no inciso I deste artigo, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - O juramento de que trata o inciso II desse artigo tem os seguintes dizeres:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de João Pinheiro, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do Município e bem estar de seu povo.”

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia de vida das pessoas portadoras de deficiência física;

II - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

III - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

IV - à abertura de meio de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

VI - ao incentivo à indústria e ao comércio;

VII - à criação de distritos industriais;

VIII - ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

IX - à promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

X - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- XI - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XII - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - XIII - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - XIV - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - XV - às políticas públicas do Município;
 - XVI - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - XVII - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - XVIII - obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - XIX - concessões, auxílios e subvenções;
 - XX - concessão e permissão de serviços públicos;
 - XXI - concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - XXII - alienação e concessão de bens imóveis;
 - XXIII - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de alienação;
 - XXIV - criação, organização, supressão e emancipação de distritos, observada a legislação estadual;
 - XXV - combate ao narcotráfico com a criação do Conselho Municipal de Entorpecentes;
 - XXVI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XXVII - plano diretor;
 - XXVIII - alteração de denominação das praças, avenidas, ruas e demais vias e logradouros públicos;
 - XXIX - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XXX - organização e prestação de serviços públicos;
- Art. 16 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;
- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
 - II - elaborar o seu Regimento Interno;
 - III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
 - IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município;
 - V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
 - VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - mudar temporariamente a sua sede;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra Prefeito, o Vice- Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza , pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerido por pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à sua Administração;

XIX - autorizar referendun e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento por serviços prestados ao Município, na forma da lei, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

a) Promulgado o Decreto Legislativo, a Câmara Municipal deverá proceder à entrega do título de que trata este inciso no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da promulgação referida.

b) O descumprimento do prazo estabelecido na alínea “a” ensejará ao Autor da Proposição a iniciativa das medidas necessárias para a entrega do título, suportando as despesas decorrentes a dotação orçamentária própria da Câmara Municipal.
Emenda 11/2010.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XXII – Declarar de utilidade pública municipal as associações, as sociedades civis e as fundações privadas, cuja finalidade expressa seja a prestação de serviço à coletividade, sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial, e apresentar os seguintes requisitos:

- a) estatuto da entidade registrado em cartório, destacando objetivos, finalidades e cargos da sua diretoria e conselho fiscal;
- b) atestar que a entidade não distribui lucros aos seus associados;
- c) comprovar que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio seja repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, ao poder público;
- d) certidão negativa de débito junto à Previdência Social,
- e) inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica e relatórios de serviço prestado à coletividade;
- f) ata de fundação registrada em cartório;
- g) ata da atual diretoria registrada em cartório.

XXIII - A entidade deverá comprovar a sua existência jurídica a no mínimo 1 (um) ano.

XXIV – Poderá ser objeto de cassação da declaração de utilidade pública municipal as entidades que deixarem de apresentar ao Poder Público Municipal por dois anos consecutivos o relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestadas à coletividade, como também deixar de cumprir as finalidades previstas no seu estatuto ou remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal. **Emenda 10/2009.**

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - As reclamações apresentadas deverão:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentado em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias das reclamações apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 18 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 19 - O subsídio do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Secretários municipais e dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os subsídios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores, nos índices oficiais da variação inflacionária.

Art. 20 – O subsídio de que trata o artigo anterior será fixado em parcela única, determinando o valor em moeda corrente no País, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - O subsídio de que trata este artigo será atualizado na forma estabelecida na lei fixadora.

§ 2º - Revogado pela Emenda 09/2007.

§ 3º - Revogado pela Emenda 09/2007.

§ 4º - Revogado pela Emenda 09/2007.

§ 5º - Revogado pela Emenda 09/2007.

§ 6º - Revogado pela Emenda 09/2007.

Art. 21 – Revogado pela Emenda 09/2007.

Art. 22 – As sessões extraordinárias da Câmara municipal não serão remuneradas.

Art. 23 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários municipais e Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 – A eleição da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, empossando-se os eleitos até o primeiro dia útil do ano seguinte.

§ 1º - O mandato dos membros da Mesa será de 1 (um) ano, com o direito à reeleição.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador Presidente permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á com voto aberto, por chamada nominal.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao prefeito municipal até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VII do artigo 41 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto de cada ano a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art. 26 – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 24 de dezembro, exceto a primeira sessão legislativa de nova legislatura que se desenvolverá de 15 de janeiro a 24 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábado, Domingos, feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A Câmara Municipal ficará de recesso no período compreendido entre os dias 15 (quinze) e 31 (trinta e um) do mês de julho.

Art. 27 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 – As sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - Não havendo quorum o Presidente suspenderá a sessão.

§ 2º - Na sessão Legislativa será considerado presente o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal quando este entender necessária à sua administração;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 31- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI – acompanhar junto à prefeitura municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 32 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Compete ao Presidente da Câmara além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar, e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanções tácitas e as cujos vetos tenham sido rejeitados no plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Parágrafo Único – O Presidente poderá delegar as atribuições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação em plenário

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 – Ao Secretário competem, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos vereadores;

IV – registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – O Vereador é inviolável, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores terão livre acesso a qualquer documento referente à prestação de contas, ficando o Executivo obrigado a fornecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias cópias dos documentos solicitados.

Art. 39 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo Único - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, por este, de vantagens indevidas, em função do cargo.

Art. 40 – Revogado pela Emenda 09/2007

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas, concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, observado as regras para sua acumulação;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a”, inciso I, salvo o caso de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do cargo de Vereador;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensão os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 – O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não fazendo jus aos subsídios referentes ao período da licença;

III – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV – para assumir cargo de Secretário municipal.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, III.

§ 3º - O Vereador investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 – No caso de vaga, licença superior a trinta dias, ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara, comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

- IV – leis delegadas;
- V – Revogado pela Emenda 09/2007;
- VI – resoluções;
- VII – decretos legislativos.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico e estatuto dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

V – matéria tributária que implique em redução de receita.

Art. 50 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação das assinaturas, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 – Serão objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II- Código de Obras ou de Edificações;

III – Lei instituidora de guarda municipal;

IV – Código de Posturas;

V – Lei do uso e ocupação do solo urbano;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico e estatuto dos Servidores, criação ou extinção de cargos empregos e funções públicas;

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 – Revogado pela Emenda 09/2007.

Art. 54 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorridos sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobressaltando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, vetos e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período do recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação aberta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobressaltadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61- O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º- Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara, fixar o número de cidadãos e o tempo que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta em sufrago universal e secreto.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro, no ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

“ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal de João Pinheiro, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato de posse e no término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo de Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá no caso de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º - O Governo Municipal oferecerá condições para que o Prefeito eleito possa efetuar levantamento da situação da Administração direta e indireta, com pelo menos 60 (sessenta) dias antes da posse.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 – O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ ad nutum” na administração pública direta ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV – ser titular de mais de um mandato eletivo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único – Não se aplicará o inciso II previsto neste artigo, quando ocorrer a nomeação pelo Prefeito Municipal, e aceitação do Vice-Prefeito, para esse exercer a função pública de Secretário Municipal, hipótese em que perceberá unicamente os proventos da função para qual foi nomeado enquanto permanecer no seu exercício.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 67 – O Prefeito não se ausentará do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 dias.

Art. 68 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 – Ao Prefeito como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – decretar nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, após aprovação da Câmara Municipal;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional de servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias as informações pela mesma solicitadas salvo prorrogação, a ser pedida por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

Parágrafo Único – O Executivo municipal terá que, obrigatoriamente no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sanção da lei, providenciar o emplacamento de vias e logradouros públicos, denominados pela Câmara.

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecidas as normas da lei de uso do solo urbano;

XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades políticas do estado para garantias do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido da execução orçamentaria;

XXXVI – enviar à Câmara até os 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

Art. 71 – O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos II, VI, IX e XIII do artigo anterior.

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 72 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único – os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 73 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 – São condições especiais para a investidura no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 75 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para uma boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convidado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração ou Diretor equivalente.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, registrando-a em Cartório.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 78 - A Procuradoria Jurídica do Município é instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 79 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes os dispostos no artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 80 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 81- A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta se classificam em:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedade de economia mista
- d) fundação pública.

§ 3º - Revogado pela Emenda 09/2007.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 82 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e aos estrangeiros na forma da lei;

II - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

III - somente por lei específica poderão ser criadas autarquia ou fundação pública e autorizadas a criação de empresas públicas e sociedade de economia mista.

IV - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior.

V - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

VI - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa;

VII - as relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sobre a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidos pelo direito público;

VIII - o agente público motivará o ato administrativo que praticar explicitando-lhe o fundamento legal e o fático e finalidade.

Art. 83 - A publicidade do ato, programa, projeto, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 84 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, dependerá de avaliação prévia a ser efetuada por 1(um) corretor de imóveis devidamente registrado no CRECI, 1 (um) avaliador judicial e 1(um) avaliador municipal.

§1º - Para a alienação de qualquer bem imóvel, a título oneroso, é necessário o procedimento previsto no caput deste artigo, além de autorização legislativa, inclusive quando se tratar de permuta e doação, e licitação na modalidade de concorrência.

§2º - A alienação de bem móvel depende de prévia avaliação, nos moldes do caput deste artigo e de licitação, dispensável esta na forma da lei, no caso de doação e permuta.

§3º - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros, será objeto na forma da lei de:

I - concessão, mediante contrato de direito público remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização;

§4º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, os terrenos e a documentação dos serviços públicos;

§5º - O cadastro e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o parágrafo anterior devem ser atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas ao cidadão comum.

Art. 85- todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

Art. 86 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – A lei de que trata o caput deste artigo estabelecerá, entre outros, os seguintes critérios para contratação:

I – Será sempre precedida de seleção simplificada, com ampla publicidade;

II – Abertura de processo administrativo, indicando a excepcionalidade, o período da contratação, a motivação fática e autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

SEÇÃO III

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 87 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltadas à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, através de convite, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o Planejamento Municipal.

Art. 88 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos observará não só as condições de preço, mas as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos Atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§4º - Revogado pela Emenda 09/2007.

Art. 90 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento financeiro do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita em despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 (quinze) de março de cada ano, pelo Órgão Oficial de Imprensa do Estado as contas da administração, constituídas do balanço financeiro e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 91 - As leis e os atos públicos municipais serão arquivados na sede da Prefeitura e da Câmara, permitida a sua consulta gratuita a qualquer interessado.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 92 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, a saber:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das seções da câmara, resoluções, portarias e regulamentos;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, portarias e regulamentos;

V - licitações e contratos para obras e serviços;

VI - contrato de servidores;

VII - contabilidade e finanças;

VIII - concessões e permissão de uso de bens imóveis e de serviços;

IX - registro de bens imóveis;

X - registro de loteamentos aprovados.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

- h) fixação e alteração de preços de serviços públicos;
- i) estabelecimento de normas de efeitos externos, quando não privativos de lei;
- j) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, inclusive regulamento ou regimento.

II – Revogado pela Emenda 09/2007.

III – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento, vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais e efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

IV – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidor para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 86 desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras de serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes do item III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 94 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 95 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 96 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário Municipal da administração da Prefeitura ou Diretor Equivalente, exceto das declarações ou declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 97 - Nenhum empreendimento de obras do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para as respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão

§ 1º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 98 – As permissões de serviços públicos serão sempre precedidas de licitação na modalidade de concorrência.

Art. 99 – As concessões de serviços públicos serão precedidas de autorização legislativa e de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, na forma na lei.

Art. 100 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, com a prévia anuência do Legislativo, visando sobretudo o interesse social da comunidade, observando-se a realidade sócio-econômica do contribuinte.

Art. 101 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 102 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

SEÇÃO VII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou de Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 105 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II - em relação ao serviço

Parágrafo único – Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 106 - A alienação de bens Municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedido de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública dispensada esta, para doações e permutas;

II - quando móveis dependerá de autorização Legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo Único: As doações poderão ser feitas sem encargos e cláusulas de reversão, quando se tratar de financiamento de Conjuntos Habitacionais junto ao Sistema Financeiro Habitacional, atendidos os fins sociais a que se destinam.

Art. 107 - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitadas para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. E as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não

Art. 108 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo permissão a título precário de pequenos espaços destinados à venda de jornais revistas ou refrigerantes.

Art. 110 - O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art.107 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público municipal, será feita a título precário, por ato do Prefeito, após prévia anuência do Legislativo.

Art. 111 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 112 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO VIII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 113 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se as esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 114 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga conduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcionalmente ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 115 – A investidura em cargos, empregos e funções públicas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sob novos concursados, para assumir cargos ou empregos na carreira.

§ 3º - independará de concurso, as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 116 – Os servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica há pelo menos 05 (cinco) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma prevista no artigo 115 serão considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração cujo tempo de serviço não será comutado para os fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 117 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 118 – É garantido ao servidor público municipal a associação profissional ou sindical na forma da lei federal, observando o seguinte:

§ 1º - A administração municipal colocará à disposição da associação ou sindicato dos servidores municipais, que for criada, no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) servidores eleitos para a diretoria, para manter seu regular funcionamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 2º - Revogado pela Emenda 09/2007

§ 3º - Revogado pela Emenda 09/2007.

§ 4º - Revogado pela Emenda 09/2007.

§ 5º - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos municipais mas não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidos em lei.

§ 6º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 119 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 120 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal ressalvado o disposto no artigo 113 § 1º.

Art. 121 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 122 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 123 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único: Revogado pela Emenda 09/2007.

Art. 124 – Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas para-estatais do Município, obrigam-se no ato da posse, sob pena de nulidade do pleno direito desta, a declarar seus bens.

Parágrafo Único: No ato de exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de quaisquer outros cargos no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 125 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investimento no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 126 – O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores, ou adotá-lo-á através de convênios com a União e Estado.

Art. 127 – Fica instituído o serviço de medicina preventiva para os funcionários públicos municipais e seus dependentes regulamentado através de lei complementar.

Art. 128 – Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá aos servidores municipais, direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos e gratificações inerentes ao exercício do cargo ou função a qual estes se incorporem para efeito de aposentadoria independente de promoção ou avaliação.

Art. 129 – Revogado pela Emenda 09/2007

Art. 130 – O Município garantirá, aos servidores efetivos, férias-prêmio com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício do serviço público, admitida a sua conversão em espécie, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único – As férias-prêmio adquiridas deverão ser gozadas ou convertidas em espécie durante o período aquisitivo subsequente.

Art. 131 – O Servidor público que desempenhe a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural fará jus proporcionalmente, ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar:

I – as férias-prêmio serão as mesmas previstas no artigo anterior desde que integrante do quadro do magistério;

II – a gratificação calculada sobre seu vencimento e adicionais inerentes à função, comoporável à remuneração;

III – será definido em lei o significado de zona rural;

IV – fica instituída a gratificação de incentivo à docência no valor de 10 % (dez por cento) ao servidor público integrante do quadro de magistério.

Art. 132 – o diretor e o vice-diretor de escola pública municipal serão escolhidos mediante eleição direta e secreta, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 133 – Para cargos técnicos exigir-se-á habilitação profissional.

Art. 134 – O Município pagará os servidores públicos municipais até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Art. 135 – O servidor público será aposentado nos termos da Constituição Federal.

I – Revogado pela Emenda 09/2007.

II – Revogado pela Emenda 09/2007.

III – Revogado pela Emenda 09/2007

§ 1º - Revogado pela Emenda 09/2007.

§ 2º - Revogado pela Emenda 09/2007.

§ 3º - Revogado pela Emenda 09/2007.

§ 4º - Revogado pela Emenda 09/2007

§ 5º - Revogado pela Emenda 09/2007.

§ 6º - Revogado pela Emenda 09/2007.

§ 7º - Revogado pela Emenda 09/2007.

TÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 136 – É criado o Conselho Municipal de Defesa Social, com finalidade de:

- a) desdobrar e implantar em nível de interesse local, a política de defesa social a que se refere o artigo 134 da Constituição do Estado;
- b) diagnosticar, identificar óbices, fixar metas e estabelecer providências, objetivando a proteção do cidadão da comunidade, contra crimes e contravenção, infração administrativa, e práticas anti-sociais e outros fatores que possam ameaçar a ordem pública.

Art. 137 – O Conselho Municipal de Defesa Social é o Órgão colegiado, de caráter consultivo e será presidido por um dos conselheiros, eleitos por maioria simples, em reunião especial do conselho para o ato.

§ 1º - A composição do conselho guardará similitude, no que for possível, com seu congênere, em nível de Estado Federado e seus membros nele exercerão função, a convite do Presidente, a título de “múnus público” sem direito a qualquer remuneração.

§ 2º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 138 – Os Poderes Executivo e Legislativo do Município aprovarão o Regimento Interno do Conselho e poderão destinar-lhe subvenção para custeio de suas atividades.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 139 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributários.

Art. 140 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos” a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos para sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustível líquido, gozosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar, prevista na Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, observando-se a infra-estrutura dos serviços públicos existentes no local de situação dos imóveis (água, luz, esgoto e asfalto).

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade, preponderante, do adquirente fora a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 141 – As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 142 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 143 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ser base de cálculo própria de impostos.

Art. 144 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 145 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributo da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividade e de outros ingressos.

Art. 146 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50 % (cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25 % (vinte e cinco) por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 147 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito com a prévia anuência do Legislativo.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excessivas.

Art. 148 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 149 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas do direito financeiro.

Art. 150 – nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 151 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 152 – As disponibilidades do caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 153 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 154 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III – serem relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentaria anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 155 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 156 – O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte;

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “ caput “ deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação de parte que deseja alterar.

Art. 157 – A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o Projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 158 – Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 159 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, o que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 160 – O Município para execução de projetos, programas, obras serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Art. 161 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimento de fundos, incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 162 – O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem à fixação da despesa, anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 163 – São vedados;

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 157 e 158 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 188 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, prevista nesta Lei Orgânica;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, e recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 127 desta Lei Orgânica;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 164 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 165 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 167 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 168 – O trabalho é obrigação social garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 169 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Art. 170 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único – são isentas de imposto as respectivas cooperativas.

Art. 171 – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de executar ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – a fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 172 – O Município dispensará à micro empresa e empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 173 – O Município, dentro de sua competência, regulará os serviços sociais favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 174 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 175 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 176 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 177 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DO DESPORTO, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 178 – O Município dispensará proteção especial ao casamento, assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos portadores de necessidades especiais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art. 179 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 180 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças carentes, de zero a cinco anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno, adequado as condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 181 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 182 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 183 – o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 184 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definido em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitária, filantrópica ou convencional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 185 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 186 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 187 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do conselho Municipal de Cultura.

Art. 188 – O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Art. 189 – É da competência comum da União do Estado e do Município proporcionar aos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 190 – O Município deverá, através de celebração de convênios, adotar políticas de cooperação com os órgãos incumbidos da segurança pública, visando a segurança do cidadão.

Parágrafo único – Revogado pela Emenda 09/2007.

Art. 191 – Revogado pela Emenda 09/2007.

Art. 192 – O Município colaborará, sempre que possível com o sistema carcerário local, visando a recuperação e integração social do detento, proporcionando emprego e assistência social aos familiares.

CAPÍTULO VI

DA POLITICA URBANA

Art. 193 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar da população.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 194 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano, não identificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificações compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais a sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pela Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 195 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao possuidor mais de uma vez.

Art. 196 – Será isento de Imposto Sobre Propriedade Predial Territorial Urbano o prédio destinado à moradia do proprietário, de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar. **Emenda 13/2013**

Parágrafo Único: A isenção a que se refere o “caput” desse artigo aplica-se ao prédio cuja área não exceda a 60 m² (sessenta metros quadrados) e o lote com área até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados). **Emenda 13/2013**

CAPÍTULO VII

DA POLITICA RURAL

Art. 197 – Fica instituído o fomento à agropecuária, observadas as condições do Município, através de programas a ser fixados em lei, inclusive a criação da Secretaria Municipal da Agricultura, ou órgão equivalente, que deverá gerir a política rural do Município.

Art. 198 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado no planejamento e na execução da política rural na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta especialmente:

- I – os instrumentos creditício e fiscais;
- II – a assistência técnico e de extensão rural;
- III – o seguro agrícola;

- IV – o cooperativismo;
- V – a eletrificação rural e a irrigação;
- VI - a habitação para o trabalhador rural;
- VII – o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 199 - O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

- I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;
- II – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- III – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos, com todos os produtos desta espécie e os defensivos agrícolas controlados no mercado, através de vendas permitidas somente com receituário agrônomicos, gratuitos e expedidos pela Emater ou órgãos congêneres ou profissionais da área;
- IV - incentivo, com a participação do Município à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar para produção de hortifrutigranjeiros;
- V – estímulo à organização participativa da população rural;
- VI – oferta, pelo Poder público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;
- VII – incentivo ao uso de tecnologia adequada a manejo do solo;
- VIII – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;
- IX – programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
- X – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;
- XI – apoio à iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
- XII – inclui-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais;
- XIII – o funcionamento da feira livre será regulamentada por lei especial;
- XIV – 20% (vinte por cento) da área dos imóveis situados no Município, que se destinarem à reflorestamento, será utilizado obrigatoriamente para a prática de atividades agrícolas ou agropecuárias:
 - a) mesmo em solo ou área em que já existe reflorestamento, após o 1º (primeiro) corte, destinar-se-á o percentual de 20% (vinte por cento) de área para atividade de agricultura e pecuária;
 - b) não poderão ser objeto de reflorestamento as áreas dos imóveis rurais aptas para o plantio de grãos ou próprias para a atividade de pecuária.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 200 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, no território do Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – proibir a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

VII – proibir o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

VIII – proibir a caça amadora, esportiva e profissional;

IX – autorizar, mediante Lei Municipal, a construção de barragens para a produção de energia elétrica, por empresas particulares;

X – fiscalizar as empresas produtoras ou comercializadoras de produtos agrotóxicos, no âmbito do Município, quanto à destinação final das embalagens.

Art. 201 – É vedado ao Poder Público, controlar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade, face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços público municipais, no caso de infração às normas de proteção não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 202 – Cabe ao Poder Público Municipal:

I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

III – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a 15 m² (quinze) metros quadrados por habitante;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e flora, vedadas na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

§ 1º - Aquele que explora recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 203 – fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a ser regulamentado em lei complementar.

Art. 204 – fica proibida, no território do Município a criação de animais da fauna exótica.

Parágrafo Único – A proibição de que trata o “caput” deste artigo não se aplica a jardim zoológico.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – criar unidades de conservação ambiental;

II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d’água;

III – propiciar refúgio à fauna;

IV – implantar projetos florestais e parques municipais;

V – ampliar as atividades agrícolas;

Art. 2º - Serão revistas pela Câmara, nos 18 (dezoito) meses, contados da data da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda, permuta, doação em pagamento, e cessão a qualquer tipo, de imóvel público realizadas de 1º (primeiro) de janeiro de 1989 até a mencionada data.

Parágrafo Único – Serão igualmente revistas pela Câmara no mesmo lapso de tempo, as concessões de serviços públicos, especialmente táxis, realizadas nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 3º - O Município elaborará no prazo de 06 (seis) meses da promulgação da Lei Orgânica, plano plurianual de proteção e controle ambiental, incluindo o programa de preservação, reabilitação e melhoria do meio ambiente.

Art. 4º - Fica instituída a defensoria do povo, como sendo órgão público, dotado de autonomia administrativa e financeira, com funções de controle de administração pública e suas atribuições, organização e funcionamento serão definidas em lei complementar.

Art. 5º - Compete ao Poder Público Municipal formular e executar política habitacional, visando à ampliação de oferta de moradia, destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

Art. 6º - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Art. 7º - Revogado pela Emenda 09/2007.

Art. 8º - A presente Lei Orgânica Municipal, poderá ser revista no prazo de 02 (dois) anos a contar de sua promulgação, entrando em vigor no dia 21 de março de 1990.

João Pinheiro, 07 de março de 1990.

JOVINO JOAQUIM DA SILVEIRA

Vereador Presidente

FRANCISCO SABINO FILHO
Vereador Vice-Presidente

LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
Vereador Secretário

ELABORADORES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

COMISSÃO ESPECIAL TRANSITÓRIA

JOVINO JOAQUIM DA SILVEIRA
Vereador Presidente

GERALDO FERREIRA PORTO
Vereador Vice-Presidente

HÉRCULES TEIXEIRA GOMES
Vereador Redator

EDSON GERALDO PERES
Vereador Redator Adjunto

MARIA APARECIDA SILVA COSTA
Vereadora Revisora

NATANAEL ALVES SILVEIRA
Vereador 1º Secretário

JAIR LEÃO DE QUEIROZ
Vereador 2º Secretário

DEMAIS VEREADORES

Delson Vaz da Silva
Eli Correa de Freitas
Francisco Sabino Filho
José Edvaldo Tavares de Miranda
Luiz Gonçalves de Souza
Manoel Inácio Clemente
Oto da Silva Lessa
Waldemir Alves de Moraes

COLABORADORES NA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Lojas Maçônicas

Emater

Polícia Militar de Minas Gerais

Polícia Civil de Minas Gerais

OAB

Sindicato Rural de João Pinheiro/FAEMG

Sindicato dos Trabalhadores Rurais

Associação dos Moradores do Bairro Esplanada

Associação do Bairro COHAB

Célio César do Couto – Assistente Jurídico

José Arízio de Oliveira – Contador

Madalena Gomes Pereira – Secretária

Lions Clube de João Pinheiro

Rotary Clube de João Pinheiro

NOTA

Com o intuito de adequar o texto da Lei Orgânica Municipal às alterações feitas nas Constituições Federal e Estadual, a Câmara Municipal, criou a Comissão Revisora da Lei Orgânica através da Resolução 03/2007, que em parceria com a Mesa Diretora e demais Vereadores, com muito trabalho e dedicação, fizeram um estudo minucioso, e posteriormente propuseram as alterações pontuais e devidas, visando com isso que o município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, tenha uma Lei Orgânica com o texto atualizado devidamente adequado às legislações Federal e Estadual e que seja aplicável às suas realidades e necessidades, contribuindo assim efetivamente para o progresso e o desenvolvimento do município.

Câmara Municipal de João Pinheiro-MG., 05 de outubro de 2007.

Mesa Diretora

Osnir Martins Rodrigues
Vereador - Presidente

Vicente Aparecido Gomes
Vereador - Vice-Presidente

Ronan Gomes Barbosa
Vereador - Primeiro Secretário

Alceni Maria da Silva
Vereadora - Segunda Secretária

COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Neider Kennedy Amorim
Vereador - Presidente

Ronan Gomes Barbosa
Vereador - Vice-Presidente

Paulo César Carneiro de Oliveira
Vereador Membro

DEMAIS VEREADORES

Edmar Xavier Maciel
Dercílio Ângelo Leão
Renato Luciano Ferreira da Costa

COLABORADORES DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Rosana Gonçalves Dias Barbosa
Secretária Geral da Câmara

Newton Sant'Ana da Cunha
Procurador Jurídico da Câmara

Francisco Carlos Frechiani
Advogado

**RELAÇÃO DOS PREFEITOS DE JOÃO PINHEIRO
(1930 A 2008)**

GENÉSIO JOSÉ RIBEIRO

Nomeado período de 1930 a 1933.

ROMUALDO SIMÕES DA CUNHA

Substituto de Genésio de 1933 a 1935.

ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE

Eleito para o período de 1935 a 1938.

ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE

Nomeado para o período de 1938 a 1945.

DR. PÉRICLES FRANCISCO RODRIGUES

Nomeado para o período de janeiro à fevereiro de 1946

ANTÔNIO IZIDORIO DE SANTANA

Substituto de Dr. Péricles, no período de março a julho de 1946.

GERALDO SILVEIRA RIOS

Substituto de Izidorio, de agosto de 1946 a janeiro de 1947.

SPERIDIÃO SIMÕES CUNHA

Eleito para o período de fevereiro de 1947 a janeiro de 1951.

LINDOLFO PEREIRA CARNEIRO

Eleito, exerceu o cargo de fevereiro a novembro de 1954 (renunciou o cargo)

MANOEL NUNES CAIXETA

Vereador e Presidente da Câmara, assumiu o cargo de Prefeito no período de dezembro de 1954 a janeiro de 1955.

JOSÉ ROMERO DA SILVEIRA

Vice-Prefeito: Sebastião Mendonça Filho

Eleito para o período de fevereiro de 1955 a janeiro de 1959.

JOSÉ SILVEIRA

Vice-Prefeito: JOSÉ ROMERO DA SILVEIRA

Eleito para o período de fevereiro de 1959 a janeiro de 1963.

SPERIDIÃO SIMÕES CUNHA

Vice-Prefeito: Manoel Luiz de Paula Filho

Eleito para o período de fevereiro de 1963 a janeiro de 1967.

JOSÉ CARLOS ROMERO

Vice-Prefeito: Telemaco de Deus Vieira

Eleito para o período de fevereiro de 1967 a janeiro de 1971

MANOEL LOPES CANÇADO

Vice-Prefeito: Sebastião Simão de Melo

Eleito para o período de 1971 a janeiro de 1973.

JOÃO BATISTA FRANCO

Vice-Prefeito: Benedito Soares de Araújo

Eleito para o período de fevereiro de 1973 a janeiro de 1976.

BENEDITO SOARES DE ARAÚJO

Vice-Prefeito substituto de João Batista Franco pelo período de 02 (dois) meses.

MANOEL LOPES CANÇADO

Vice-Prefeito: Juarez Braga de Lima

Eleito para o período de janeiro de 1977 a dezembro de 1983 (houve prorrogação de 02 (dois) anos).

JOÃO BATISTA FRANCO

Vice-Prefeito: Geraldo Magela Campos

Eleito para o período de janeiro de 1983 a dezembro de 1988.

JOSÉ CARLOS ROMERO

Vice-Prefeito: Adão Antônio Pereira

Eleito para o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992.

MANOEL LOPES CANÇADO

Vice-Prefeito: Geraldo Ferreira Porto

Eleito para o período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996.

ROOSEVELT MONTEIRO PORTO

Vice - Prefeito: Carlos Gonçalves da Silva

Eleitos para o período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000.

ANTÔNIO GERALDO CARDOSO

Vice - Prefeito: Jamir Moreira de Andrade

Eleitos para o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004.

JAMIR MOREIRA DE ANDRADE

Vice - Prefeito: Marlon Basílio da Silva

Eleitos para o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008.

SÉRGIO VAZ SOARES

Vice – Prefeito: Neider Kennedy Amorim

Eleitos para o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012

CARLOS GONÇALVES DA SILVA

Vice-Prefeito: Carlos Eduardo Pereira Furtado

Eleitos para o período de janeiro de 2013 a dezembro 2016

EDMAR XAVIER MACIEL

Vice-Prefeito: Celso Edgar Dornelas Braga

Eleitos para o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020

RELAÇÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO - MG.

1919 - GENÉSIO JOSÉ RIBEIRO
1920 - GENÉSIO JOSÉ RIBEIRO
1924 - GENÉSIO JOSÉ RIBEIRO
1925 - GENÉSIO JOSÉ RIBEIRO
1926 - GENÉSIO JOSÉ RIBEIRO
1927 - GENÉSIO JOSÉ RIBEIRO até 12.06.1927
1927 - JOSÉ DE CAMPOS VALLADARES de 13.06.1927 a 12.05.1828.
1928 - CARLOS TUNES de 17.05.1928 a 28.07.1930
1929 - CARLOS TUNES
1930 - CARLOS TUNES
1930 - JOAQUIM FIRMINIO DE FIGUEREDO de 15.09 1930
1936 - ANTÔNIO IZIDORIO DE SANT'ANA de 08.08.1936 a 27.09. 1937
1937 - ANTÔNIO IZIDORIO DE SANT'ANA
1947 - SINVAL FERREIRA DA SILVEIRA de 18.12.1947
1948 - SINVAL FERREIRA DA SILVEIRA
1949 - ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE
1950 - ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE
1951 - JOÃO CARNEIRO VALADARES
1952 - JOÃO CARNEIRO VALADARES
1953 - JOÃO CARNEIRO VALADARES
1954 - MANOEL NUNES CAIXETA
1955 - EZEQUIEL LOURENÇO DE LIMA
1956 - EZEQUIEL LOURENÇO DE LIMA
1957 - ANTÔNIO PEREIRA ANDRADE
1958 - ANTÔNIO PEREIRA ANDRADE
1959 - MANOEL NUNES CAIXETA
1960 - MANOEL NUNES CAIXETA
1961 - MANOEL LUIZ DE PAULA FILHO
1962 - MANOEL LUIZ DE PAULA FILHO
1963 - JOSÉ MACIANO DE LACERDA
1964 - JOSÉ MARCIANO DE LACERDA
1965 - JOSÉ MARCIANO DE LACERDA
1966 - JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO
1967 - DULCE AMORIM SILVEIRA
1968 - BENEDITO SARES DE ARAÚJO
1969 - BENEDITO SOARES DE ARAÚJO
1970 - ANTÔNIO PEREIRA ANDRADE
1971 - HERCULES TEIXEIRA GOMES
1972 - HÉRCULES TEIXEIRA GOMES
1973 - DESDEDITH JOSÉ CAMPOS
1974 - DESDEDITH JOSÉ CAMPOS
1975 - DESDEDITH JOSÉ CAMPOS

1976 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS
1977 - MILTON GONÇALVES CRUZEIRO
1978 - SEBASTIÃO RABELO
1979 - CLEBER DE DEUS VIEIRA
1980 - RONALDO SIMÕES DA CUNHA
1981 - SEBASTIÃO RABELO
1982 - EDUARDO TEODORO DA SILVA
1983 - JOAQUIM SOUTO FERREIRA
1984 - JOAQUIM SOUTO FERREIRA
1985 - JOVINO JOAQUIM DA SILVEIRA
1986 - JOVINO JOAQUIM DA SILVEIRA
1987 - JOSÉ GOMES FURTADO
1988 - JOSÉ GOMES FURTADO
1989 - JOVINO JOAQUIM DA SILVEIRA
1990 - JOVINO JOAQUIM DA SILVEIRA
1991 - JAIR LEÃO DE QUEIROZ
1992 - JOVINO JAQUIM DA SILVEIRA
1993 - SÍLIO MARTINS DE ARAÚJO
1994 - JOSÉ EDVALDO TAVARES DE MIRANDA
1995 - SEBASTIÃO PORTO SILVERIO
1996 - JOVINO JOAQUIM DA SILVEIRA
1997 - FÁBIO RIBEIRO
1998 - FÁBIO RIBEIRO
- JAMIR MOREIRA DE ANDRADE
1999 - RONALDO JOSÉ RESENDE
2000 - JOSÉ HUMBERTO MACHADO
2001 - JOSÉ HUMBERTO MACHADO
2002 - EDUARDO DE OLIVEIRA
2003 - JOSÉ HUMBERTO MACHADO
2004 - MARLON BASILIO DA SILVA
2005 - NEIDER KENNEDY AMORIM
2006 – PAULO CÉSAR CARNEIRO DE OLIVEIRA
2007 – OSNIR MARTINS RODRIGUES
2008 – EDMAR XAVIER MACIEL
2009 – RENATO LUCIANO FERREIRA DA COSTA
2010 - RONAN GOMES BARBOSA
2011 – JANDIR BERNARDINO LEITE
2012- SEBASTIÃO ALVES PASSOS NETO
2013 – EDUARDO DE OLIVEIRA
2014 – JOSÉ HUMBERTO MACHADO
2015 – LUIZ CARLOS BORGES FERREIRA
2016 – LUIZ CARLOS BORGES FERREIRA
2017 – ERIVALDO EMÍLIO DE DEUS.

RELAÇÃO DOS VEREADORES ELEITOS A PARTIR DE 1970**1971**

Adolfo Brito Pessoa
Cleber de Deus Vieira
Geraldo Lopes do Couto
Hercules Teixeira Gomes
Ivan Freitas Silveira
João Dornelas Alves
Joaquim Coelho de Lima
Lindorifo Batista de Oliveira
Pedro Dornelas de Carvalho
Ronaldo Simões da Cunha
Sebastião Rabelo
Wantuir Gonzaga

1973

Antônio do Couto Moura José Mendes dos Santos
Benedito de Souza Moura
Cleber de Deus Vieira
Deusedith José de Campos
Eduardo Teodoro da Silva
Fábio de Oliveira
Francisco de Souza Moura
Ildu Pinto de Carvalho
João Batista dos Santos
José Barbosa de Brito
Jorge Alves da Silva
Juarez Braga de Lima
Lindorifo Batista de Oliveira
Sebastião Antônio de Souza Sobrinho
Sócrates Veloso Cordeiro
Valda Mendonça Porto
Versol Dornelas de Souza

1976

Artur Olimpio de Andrade
Benedito José de Moura
Cleber de Deus Vieira
Cleuza Antônio de Souza
Eduardo Teodoro da Silva
Erasmio Andrade da Mota
João Francisco Cardoso
João Gonzaga Sobrinho
José dos Reis Couto
Jovino Joaquim da Silveira

Milton Gonçalves Cruzeiro
Ronaldo Simões Cunha
Sebastião Rabelo
Sebastião de Souza Maciel

1982

Antônio Divino de Melo
Benedito Moreira Borges
Divino Delfino Sobrinho
Francisco de Souza Moura
Geraldo Coelho de Lima
Geraldo Dornelas da Silva
Joaquim Souto Ferreira
José Gomes Furtado
Jovino Joaquim da Silveira
José dos Reis Couto
Mauri Alves Zica
Milton Gonçalves Cruzeiro
Ronaldo Simões Cunha
Sílio Martins de Araújo
Vanderlindo de Matos

1983/1988

Antônio Divino de Melo
Atalita Ferreira da Silva
Benedito Moreira Borges
Divino Delfino Sobrinho
Francisco de Souza Moura
Geraldo Dornelas da Silva
Geraldo Coelho de Lima
Joaquim Souto Ferreira
José Gomes Furtado
Jovino Joaquim da Silveira
José dos Reis Couto
Mauri Alves Zica
Milton Gonçalves Cruzeiro
Ronaldo Simões da Cunha
Sílio Martins de Araújo
Vanderlindo de Matos

1989/1992

Jovino Joaquim da Silveira
Francisco Sabino Filho
Luiz Gonçalves de Souza
Edson Gerado Peres
Geraldo Ferreira Porto
Waldemir Alves de Moraes
José Edvaldo Tavares de Miranda

Manoel Inácio Clemente
Maria Aparecida Silva Costa
Hércules Teixeira Gomes
Oto da Silva Lessa
Delson Vaz da Silva
Eli Correa de Freitas
Jair Leão de Queiroz
Natanael Alves Silveira

1993/1996

Abel Messias Alves
Alceni Maria da Silva
Carlos Gonçalves da Silva
Daniel Moreira de Souza
Eli Correa de Freitas
Elizabeth Alves Mundim Silva
Ezequiel Hupp
Jamir Moreira de Andrade
José Alves de Melo
José Edvaldo Tavares de Miranda
José Pereira de Souza
Jovino Joaquim da Silveira
Luiz Gonçalves de Souza
Sebastião Porto Silvério
Sílio Martins de Araújo

1997/2000

Alceni Maria da Silva
Aguimar Xavier de Carvalho
Benedito Moreira Borges
Derivaldo Marques Felício
Eli Correa de Freitas
Francisco Alves Ribeiro
Fábio Ribeiro
Hildami José Machado da Silva
Jamir Moreira de Andrade
José Humberto Machado
Jovana Braga de Andrade
Osnir Martins Rodrigues
Ronaldo José Resende
Sílio Martins de Araújo
Vicente Aparecido Gomes

2001/2004

Alaíde Estevam de Oliveira
Dercílio Ângelo Leão
Edir Cristino dos Santos

Eduardo de Oliveira
Eli Correa de Freitas
Gilmar Dornelas de Carvalho
Hildami José Machado da Silva
José Donizett de Oliveira
José Humberto Machado
Marcos Antônio de Oliveira
Maria do Carmo de Oliveira
Marlon Basílio da Silva
Maury Gomes de Souza
Sílio Martins de Araújo
Túlio Monteiro de Oliveira

2005/2008

Alceni Maria da Silva
Dercílio Ângelo Leão
Edmar Xavier Maciel
Neider Kennedy Amorim
Osnir Martins Rodrigues
Paulo César Carneiro de Oliveira
Renato Luciano Ferreira da Cosa
Ronan Gomes Barbosa
Vicente Aparecido Gomes

2009/2012

Derivaldo Marques Felício
Edmar Xavier Maciel
Eli Correa de Freitas
Emir Guimarães Barbosa
Jandir Bernardino Leite
José Humberto Machado
Renato Luciano Ferreira
Ronan Gomes Barbosa
Sebastião Alves Passos Neto

2013/2016

Celso Edgar Dornelas Braga
Eli Corrêa de Freitas
Eli José Vaz
Eduardo de Oliveira
Elson Antônio de Andrade
Geraldo Ferreira Porto Neto
Gilberto Paulo de Menezes
José Humberto Machado
Luiz Carlos Borges Ferreira
Sebastião Alves Passos Neto
Paulo Cesar Carneiro de Oliveira

Ricardo Henrique Bernardo Mendonça
Vicente Aparecido Gomes

2017 / 2020

Alexandre Vieira Machado
Elson Antônio de Andrade
Erivaldo Emílio de Deus
Geraldo Afonso de Oliveira
Geraldo Ferreira Porto Neto
Juraci Alves Ferreira
Lindomar José de Jesus
Luiz Freitas da Silva
Lúcio Flavio Trajano
Pedro Gil Cardoso Vieira
Ramon Correia de Oliveira
Renato Luciano Ferreira da Costa
Sebastião Alves Passos Neto

HISTÓRIA DE JOÃO PINHEIRO

DADOS GERAIS

A Fundação de João Pinheiro remota ao ano de 1818 quando a região ainda pertencia territorialmente ao Bispado de Pernambuco.

Anteriormente chamada Santana do Alegre, a cidade deve seu nome Santana a Santa Ana, de devoção dos burgueses da época, e Alegre a um boi curraleiro, muito bravo, que tinha tal nome, e que vivia nas cercanias do burgo incipiente, e que frequentemente ao anoitecer ia para o arraial e ficava a mugir horas a fio.

Os primeiros habitantes foram para ali atraídos, os fazendeiros, pelas boas pastagens e os garimpeiros pelas lavras de diamante.

A atividade econômica evoluiu com a pecuária a lavoura e o garimpo praticado às margens do Rio Santo Antônio, após proporcionar certa riqueza, sofreu grande declínio, sendo hoje de prática artesanal.

Os fundadores da cidade foram os componentes das famílias Azevedo, Gonçalves dos Santos, Silveira, Campos Valadares, Mendonça e outras.

A Vila Santana do Alegre foi elevada à categoria de município em 30 de novembro de 1911, pela Lei nº 556, ocasião em que recebeu o nome de João Pinheiro.

Através da Lei Estadual nº 893 de 10 de setembro de 1925, foi-lhe concedido foro de cidade e sede de município, com a formação administrativa e criação dos distritos de João Pinheiro, Caatinga, Cana Brava e Veredas. Atualmente, além destes, existem os distritos de Olhos D'Água do Oeste, Santa Luzia da Serra, Luizlândia do Oeste e São Sebastião.

A formação jurídica do município de João Pinheiro ocorreu em 1928, tendo o mesmo ficado anexo à Comarca de Paracatu. A Comarca de João Pinheiro, foi criada de acordo com os termos do art. 25 das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais, através de sua Carta Magna de 14/07/1947.

A instalação da Comarca deu-se em 15 de novembro de 1948, tendo sido 1º Juiz o Dr. José Vieira Rebelo e 1º Promotor de Justiça o Dr. Roberto Prates.

O município de João Pinheiro está localizado no Noroeste Mineiro, no Vale do Rio Paracatu, tendo topografia plana com algumas serras no seu território, entre elas: Serra da Maravilha, Serra da Bocaina e Serra do Buqueirão.

Sua área geográfica é de 10.778 Km², limitando-se ao Norte com Bonfinópolis de Minas e Santa Fé de Minas, ao Sul com Presidente Olegário, ao Leste com Buritizeiro e São Gonçalo do Abaeté e ao Oeste com Presidente Olegário, Paracatu e Unai.

A temperatura média situa-se em 34,5' para a máxima e 9,6' para a mínima.

A sede municipal esta distante de Belo Horizonte 337 quilômetros em linha reta no rumo N.N.O., e pela rodovia, 390 Km, através da Br 040, distante de Brasília 330 Km pela rodovia Br 040.

Tem estratégica localização, o que permite rápido intercâmbio com 04 (quatro) importantes capitais: Brasília – DF, Goiânia, São Paulo e Belo Horizonte, além de outras importantes cidades como: Uberlândia, Araguari, Patos de Minas, Pirapora, Montes Claros, Paracatu e Unai.